



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

**PARECER CREMEC nº 10/2018**  
**17/09/18**

Processo-Consulta Protocolo CREMEC nº 5474/2018

**Assunto: Prescrição Médica sem Exame Direto de Paciente**

**Interessado:** Médico Assistente

**Parecerista:** Conselheiro Renato Evando Moreira Filho

**EMENTA: PRESCRIÇÃO MÉDICA.  
AUSÊNCIA DE EXAME DIRETO DO  
PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE ÉTICA.  
EXCEÇÃO AO DESCRITO NO ART. 37 DO  
CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA.**

**DA CONSULTA**

Trata-se de consulta de médico assistente ao CREMEC, encaminhando questionamento frente a seguinte situação, em síntese:

*“Sou médico inscrito neste conselho e trabalho em uma Unidade de Atenção Primária de Saúde (UAPS).*

*Estou sendo solicitado a fazer prescrição de medicamento sem ver o paciente, a exemplo de medicamentos de receita especial e com receituário azul, com alegação que o paciente está acamado e não pode vir ao posto.*



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

*Gostaria que este conselho me oriente se é ético tal atitude por parte do médico.*

*Minha posição é não fornecer, pois não conheço a real situação que se encontra o paciente. Se o paciente não pode vir até o médico, este deverá ir até o paciente.*

*Se não há transporte disponível, o problema deverá ser solucionado pela Secretaria Municipal da Saúde.*

## **DO PARECER**

Face ao exposto, temos a esclarecer:

I) O Código de Ética Médica (CEM) assim disciplina, no cap. V, que aborda o tema da “Relação com pacientes e familiares”, *in verbis*:

É vedado ao médico:

*Art. 37. Prescrever tratamento ou outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência ou emergência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo, nesse caso, fazê-lo imediatamente após cessar o impedimento. (grifamos)*

II) De interesse da situação em análise, também a norma descrita no cap. X do CEM, que trata de “Documentos Médicos”, ao abordar o prontuário do paciente, *in verbis*:

Art. 87.

§ 1º O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina. (grifamos)



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Na situação em comento, a norma geral impõe o exame direto do paciente - considerando a possibilidade de alterações no quadro clínico, a necessidade de avaliação por exames complementares, ajustes nos tipos de medicamentos prescritos e a consequente posologia, além do registro na evolução da assistência, dentre outros.

Eventuais dificuldades de transporte do médico ao local da consulta deverão ser sanadas pelos gestores da unidade, não cabendo ao profissional de Medicina agir de forma antiética, com possibilidade real de gerar dano e/ou agravar a situação do assistido, na hipótese de se realizar prescrição, sem os cuidados da consulta médica que deve precedê-la.

## **PARTE CONCLUSIVA**

Não há possibilidade ética de realizar prescrições médicas, sem exame direto do(a) assistido(a), na situação descrita.

Em se tratando de situação de urgência e emergência, deverá ser registrada a impossibilidade de exame direto, com a incumbência de ser realizado, tão logo cesse o impedimento.

Este é o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 17 de setembro de 2018

**Dr. Renato Evando Moreira Filho**

**Conselheiro Parecerista**